TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.198 - SP (2019/0254812-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	EDVALDO COQUEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

EDVALDO COQUEIRO DA SILVA formula pedido de tutela provisória em agravo em recurso especial, com vistas a impedir o início do cumprimento da pena imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação.

Decido.

O réu – condenado a 10 anos, 3 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico – respondeu solto todo o processo criminal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 13/3/2019, determinou a execução imediata da pena.

À época, existia **tese de repercussão geral** fixada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal na análise do ARE n. 964.246/SP (julgado em 11/11/2016), **de que era possível a execução do acórdão de segundo grau antes do trânsito em julgado da condenação, na pendência de recursos especial e extraordinário,** para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados. Isso porque, ausente o efeito suspensivo dos reclamos e esgotada a discussão sobre matéria fática, a providência não implicaria violação do princípio da presunção de inocência. **O entendimento era aplicável a todos os processos em curso.**

Entretanto, no dia 7/11/2019, **o Supremo Tribunal Federal modificou esta compreensão ao concluir o julgamento das ADC's 43, 44 e 54**. Por maioria de votos (6 X 5), o Plenário decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. **O art. 283 do CPP** está em conformidade com a garantia prevista no artigo 5º, inciso

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5B8DD65-1056-462C-9CB6-6B2972A3F717

LVII, da Constituição Federal.

A decisão proferida em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória (art. 26 da Lei n. 9.986/1999). Tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Desde 7/11/2019, no estado de coisas atual, não se poder dar início da execução após o exaurimento da jurisdição ordinária. Entretanto, **permanece a possibilidade de prisão *ante tempus*,** por ato judicial motivado, mediante indicação concreta de razões fáticas e jurídicas que a justifiquem, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Logo, verifico a plausibilidade jurídica do direito tido por violado.

À vista do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para **suspender os efeitos do acórdão impugnado** na **parte em que determina a expedição de mandado de prisão**, com fim de execução imediata da pena imposta ao recorrente, que deverá **permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação**, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D5B8DD65-1056-462C-9CB6-6B2972A3F717